



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006054-53.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante LÚCIA GERALDO ARCEBISPO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte ré e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.578

APELAÇÃO Nº: 1006054-53.2024.8.26.0024

APELANTE/APELADA: Banco do Brasil S/A

APELADA/APELANTE: Lúcia Geraldo Arcebispo (Justiça Gratuita)

COMARCA: Andradina

JUIZ(A): Paulo Victor Alvares Gonçalves

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência. Parte autora que afirma ter sido vítima de fraude bancária. 1. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Ausência de verossimilhança em suas alegações. 2. Descontos no benefício feitos de forma correta. 2. Parte autora que estava ciente do débito e realizou pagamento por aproximadamente um ano antes do ajuizamento da ação. 3. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da parte autora e comprovadamente por ela utilizado. Sentença reformada. Recurso da parte ré provido. Prejudicado o recurso da autora.

Vistos.

A r. sentença (fls. 207/210) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos contratos nº 12213735 e nº 125961148 do Banco do Brasil S. A.; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização*”

monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). A parte autora deverá restituir os valores recebidos em conta bancária (fls. 137) em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o recebimento, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios. Fica desde já autorizado o banco réu a realizar a compensação de valores. Considerando a projeção econômica dos pedidos, notadamente do pedido referente à indenização por danos morais e considerando ainda que a parte autora deverá devolver o valor recebido em sua conta, entendo que a parte ré sucumbiu de forma mínima (art. 86, pu, CPC). Sendo assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço. O ônus sucumbencial fica suspenso, na forma do art. 98, §3º do CPC”.

A parte ré interpôs recurso de apelação a fls. 215/230. Sustenta que as contratações são regulares e foram feitas em terminal de autoatendimento na agência do banco. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o feito.

A parte autora recorreu a fls. 238/247. Pede a reforma da sentença para fixar os danos morais, e que os honorários sucumbenciais sejam fixados em favor do patrono da autora e não da ré.

Contrarrazões em fls. 248/260 e 264/276.

A parte ré recolheu devidamente o preparo e parte

autora é dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 280).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 282).

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que verificou a existência de dois empréstimos consignados vinculados a seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado parcialmente procedente.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática*

da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor", excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta à parte autora lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, a parte ré esclareceu que tratam de duas operações distintas. A primeira diz respeito à portabilidade de crédito de instituição financeira diversa, na qual a parte autora teria um desconto de R\$3.,27 por parcela (fls. 107/110 e 138/141), contratado em 19 de dezembro de 2022. A segunda situação diz respeito a empréstimo consignado contratado pela autora, em 13 de fevereiro de 2023 (fls. 111/114). Ambas operações foram realizadas através de terminal de autoatendimento, mediante validação por biometria e senha do cartão da parte autora, o que afasta eventual alegação de fraude bancária, como furto ou clonagem do referido cartão.

Não só isso. A parte ré apresentou o extrato bancário da parte autora que comprova a efetiva disponibilização do crédito em seu favor. De fato, a mera disponibilização do crédito em favor da parte autora, por si só, não é capaz de comprovar a contratação do serviço. Ocorre que, no presente caso, o extrato bancário indica que o valor do empréstimo foi efetivamente utilizado mediante saques e pagamentos com a função de débito nos dias seguintes à contratação do crédito (fls. 137), o que infirma a alegação da parte autora.

Por fim, anote-se que a parte autora não impugnou o contrato de abertura de conta corrente e conta poupança junto à parte ré. Tais contratos foram assinados eletronicamente pela autora (fls. 95/98 e 99/106) e, como se depreende de fls. 100, contrato de abertura de conta corrente a parte autora aderiu ao CDC automático e com as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito

rotativo automático, além do limite de cheque especial.

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à suposta fraude na contratação, não há quaisquer indícios mínimos que permitam a conclusão de que a parte autora foi vítima de um golpe ou fraude bancária.

Ademais, considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o empréstimo consignado plenamente ciente.

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao contrato de empréstimo consignado oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário, através de sua biometria e aposição de senha pessoal em terminal de autoatendimento.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest,

determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve fraude e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato de empréstimo consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte da parte ré, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a r. sentença ser reformada para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

Prejudicado o recurso da parte autora.

Isto posto, voto para reformar a sentença, julgando-se improcedente a ação. Ante a inversão da sucumbência, majoro os honorários fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor do patrono da parte ré para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, portanto, **PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA**.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator